



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 2020.9.01.00001734

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA'

ASSUNTO: ATO NORMATIVO/DOCUMENTO

PARECER Nº PA-NLC-278-2020 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

PADRONIZADO. Contratação contratação simplificada de bens e serviços comuns (contratação delegada e registro de preços). Revisão e atualização, em face da nova versão da *matriz de edital*, aprovada pela Portaria PGE nº 063/20.

Por força da Ordem de Serviço Nº PA-NLC-001/2020, de 24 de setembro de 2020, a i. procuradora assistente do Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, Mariana Cavalcante Tannus Freitas, **incumbiu-me da tarefa de** “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação simplificada de bens e serviços comuns (contratação delegada e registro de preços)”.

Como móvel para a padronização requerida, aludiu a i. assistente em seus *consideranda*:

- 1) à expedição, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, da Portaria PGE nº 063/20, aprovando a nova versão da *matriz de edital*, em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020;
- 2) à edição, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, da Instrução SAEB nº 036/20, orientando os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, quanto à definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral;
- 3) à necessidade de adaptação das minutas de editais padronizados ao conteúdo da nova matriz.

Em atenção ao comando do art. 2º da Ordem de Serviço, laborei em articulação com o i. procurador André Magalhães, do Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos, outrora instituído pela Ordem de Serviço Nº PA-031/2016.

Relatados os fatos. Ao mérito.

Como cediço, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3º, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

administrativos” (art. 4º, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes” (art. 13).

O objetivo da designação constante da Ordem de Serviço Nº PA-NLC-001/2020 consiste em “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação simplificada de bens e serviços comuns (contratação delegada e registro de preços)”, em face da aprovação da nova versão da *matriz de edital* com a edição da Portaria PGE nº 063/20.

Pois bem, por ocasião do trâmite do processo PGE2016253896, formulou-se nesta Procuradoria, em face dos *grupos de licitação* então submetidos a escrutínio[1], o edital padronizado para **aquisição de bens usuais**, os quais conformavam as seguintes características: (1) uso frequente; (2) inclusão no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia; (3) exigência de qualificação técnica simplificada; (4) ausência de acréscimo de obrigações contratuais específicas; e (5) fornecimento por pessoas jurídicas.

Com o processo PGE2017389265-0, teve lugar a adoção do edital padronizado de **serviços simplificados**, em razão dos grupos de licitação então avaliados[2], os quais apresentavam as seguintes peculiaridades: 1) natureza simplificada; 2) inclusão no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia; 3) demanda por poucos requisitos de qualificação técnica (art. 101, II c/c §1º e art. 101, IV, da Lei nº 9.433/05); 4) ausência de acréscimo de obrigações contratuais; 5) não submissão a minuta padronizada de edital específica.

Neste último processo, a i. Chefe da Procuradoria Administrativa, Bárbara Camardelli, entendeu por bem espriar o alcance do edital apresentado, a fim de contemplar outros grupos de licitação, além dos que haviam sido citados no relatório, desde que fossem atendidas as cinco condicionantes ali fixadas.

Sentenciou a i. dignitária, neste desiderato, constituir “(...) da inteira responsabilidade da unidade licitante o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se à hipótese ora descrita”.

Por ocasião do trâmite do processo nº 006.9921.2019.0005493-51 (PGEnet 2019.02.2772) deu-se nova conformação à contratação simplificada de bens e serviços comuns, segundo os conceitos assim empreendidos:

(1) contratação simplificada: contratação que enseja poucos requisitos de qualificação técnica e que pode ser ultimada sem a necessidade de acréscimo de obrigações contratuais específicas (cf. precedentes processos PGE2016253896 e PGE2017389265-0).

(2) bens e serviços comuns: aqueles destituídos de complexidade técnica ou de especialização, segundo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

pronunciamento técnico (cf. art. 8º, XXXIII da Lei nº 9.433/05).

A propósito destas diretivas, e em atenção ao comando do art. 110 da Lei nº 9.433/05, foram fixadas como modalidades licitatórias do edital padronizado pretendido o pregão presencial e eletrônico.

Por outra via, os requisitos de habilitação técnica, dada natureza simplificada da contratação, foram circunscritos à demonstração: da **capacidade técnico-operacional** (art. 101, II, c/c §1º ou §5º da Lei nº 9.433/05); **do atendimento de requisitos previstos em lei especial** (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05) e, especificamente para os serviços, ao **registro ou inscrição na entidade profissional competente** (art. 101, I, da Lei nº 9.433/05).

Resumidamente, pois, foram deduzidos como requisitos para o enquadramento do objeto ao edital padronizado em exame a contratação que atendesse simultaneamente aos seguintes parâmetros:

1) bens e serviços destituídos de complexidade técnica ou de especialização (art. 8º, XXXIII, da Lei nº 9.433/05);

2) inclusão no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do Estado da Bahia;

3) prova de qualificação técnica reduzida, limitada às seguintes exigências:

BENS

a) demonstração da capacidade **técnico-operacional** prevista no art. 101, inciso II c/c o §5º da Lei nº 9.433/05 (atestado) **e/ou**;

b) atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05).

SERVIÇOS

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I, da Lei nº 9.433/05); **e/ou**

b) demonstração da capacidade **técnico-operacional** prevista no art. 101, inciso II c/c o §1º da Lei nº 9.433/05 (atestados) **e/ou**;

c) atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 101, V, da Lei nº 9.433/05).

4) limitação às cláusulas padronizadas constantes da minuta do contrato que integra o edital, inadmitindo-se o acréscimo de obrigações contratuais específicas;

5) inexistência de minuta de edital padronizada específica para o objeto pretendido.

A manutenção dos caracteres acima elencados parece justificar-se nesta quadra, em que se almeja a revisão do edital padronizado para a contratação simplificada de bens e serviços comuns.

Deveras, o cerne da atualização do edital não se direciona ao objeto mas às mutações gerais levadas a efeito pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020, bem assim à diretivas para a fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, segundo a dinâmica que, doravante, decorre da Instrução SAEB nº 036/20.

A utilização do edital que ora se apresenta pressupõe, portanto, o cumprimento das cinco condicionantes outrora estabelecidas, pelo que, não poderá ser adotado este padrão se a qualificação técnica, por exemplo,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

demandar *atestado de responsabilidade técnica* (art. 101, §2º, da Lei nº 9.433/05), ou, ainda, ante a necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, ou da fixação de obrigações contratuais adicionais.

Por outra via, as contratações de bens e serviços ora tratadas deverão estar sujeitas ao conceito de contratações gerais a que se refere da Instrução SAEB nº 036/20, da qual se extrai:

1. A definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observará o disposto na legislação pertinente e os critérios estabelecidos nesta Instrução.

1.1 **Consideram-se de caráter geral, para efeito desta Instrução, as contratações de bens e serviços de natureza habitual, destituídas de complexidade técnica ou de especialização, passíveis de serem suportadas pela definição dos critérios de capacidade econômico-financeira, de forma expedita, em face das características usuais dos compromissos suportados pelos contratados.**

1.2 Excluem-se do disposto nesta Instrução as contratações de obras e serviços de engenharia, as quais serão disciplinadas por normatização específica.

1.3 As aquisições de bens com obrigação de instalação, que demandem a prévia realização de intervenções físicas ou adequação predial, deverão ter seus critérios de qualificação econômico-financeira definidos em função das especificidades da contratação, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Instrução.

1.4 Competirá à unidade administrativa responsável pela deflagração do certame avaliar a adequação do objeto licitado aos critérios definidos nesta Instrução.

Outrossim, por ocasião da elaboração do edital específico, deverá o órgão licitante descrever o objeto com observância de todos os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, em especial, do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, bem como do art. 31, §6º, **estando vedadas estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou que direcionem o seu resultado.** Por idêntico, não será lícito o agrupamento de objetos de natureza distinta.

Finalmente, o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos será da inteira responsabilidade da unidade licitante, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se à hipótese descrita.

Por oportuno, é importante rememorar que a adoção da minuta padronizada não dispensa a unidade de submeter o procedimento respectivo ao exame do órgão legal de representação jurídica (cf. art. 75 da Lei nº 9.433/05), salvo se definida, por ato do Procurador Geral do Estado, **e nos limites deste**, a prescindibilidade de manifestação, como procedido na Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as modificações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

jurídico.

Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

À consideração da ilustre procuradora assistente.

Procuradoria Administrativa, em 29 de setembro de 2020.

Mariana Caribé de Almeida

Procuradora do Estado

[1] Materiais de construção e ferramentas (grupo 013); materiais e equipamentos para escritório (grupo 014); equipamentos de refrigeração, ar condicionado e eletrodomésticos (grupo 015); materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e de fibra ótica (grupo 025); utensílios domésticos, comerciais e de cozinha (grupo 032); e materiais e recipientes de acondicionamento e embalagem (grupo 036).

[2] Assinatura e Distribuição de Jornais e Revistas (grupo 116); Confecção de Placas, Distintivos, Chaves e Itens de Escritório em Geral (grupo 109); Elaboração e Revisão de Textos e Clipping (grupo 114); Arte Gráfica Normal e de Segurança (grupo 103); e Conservação e Reforma de Utensílios Domésticos (grupo 310).